



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PARECER n.º 743/2014/PF-ANP/PGF/AGU

PROCESSO n.º: 48610.001372/2014-13

REF: Proposta de Ação n.º 1.119/2014

INTERESSADO: SEP, SSM e Diretoria-Geral

ASSUNTO: Suspensão do curso do prazo da Fase de Exploração do Contrato de Concessão REC-T-163.

Senhor Procurador-Geral da ANP,

1. Trata-se de Proposta de Ação elaborada pela Superintendência de Exploração (SEP) com a finalidade de deferimento de suspensão do curso do prazo do Segundo Período Exploratório e, por consequência, da Fase de Exploração do Bloco REC-T-163 (Contrato de Concessão n.º 48610.001554/2009-19), em razão do alegado atraso por parte do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia (INEMA) para decidir sobre o licenciamento das atividades exploratórias no mencionado bloco. A Concessionária Imetame Energia LTDA (Imetame) requer, ainda, a devolução do prazo em que o processo de licenciamento permaneceu o INEMA, além de noventa dias adicionais para negociar e contratar equipamentos e serviços.

2. O Contrato de Concessão em exame foi celebrado no ano de 2009 e sua Fase de Exploração tinha a duração prevista de cinco anos (3 + 2). Já foi deferida, por parte do Sr. Diretor Florival Carvalho, ad referendum da Diretoria Colegiada, uma prorrogação de 30 dias, renováveis por mais 30, a partir das razões lançadas na Nota Técnica SEP n.º 062/2014, a fim de evitar a extinção do Contrato de Concessão em exame. A data-limite atual era a de 29/08/2014. (fls. 43/44) e é necessário que se esclareça se houve nova extensão de cunho cautelar.

3. A SEP, através do Parecer Técnico n.º 157/2014 (fls. 253/257) e do texto da Proposta de Ação em tela, opina a favor de parte ao pleito da Concessionária. Concorde com a restituição do prazo correspondente aos dias em excesso em que o processo permaneceu no INEMA sem responsabilidade da Concessionária (303 dias), como reconhece a SSM, porém opina pelo indeferimento dos 90 dias adicionais, por ausência de amparo contratual para tanto.

4. A Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM), por sua vez, se pronuncia por meio da Nota Técnica n.º 292/2014 (fls. 249/251v.) no seguinte sentido, também em síntese:

a) traça o histórico da questão e exclui da análise os noventa dias adicionais pleiteados;

b) o prazo a ser devolvido à Concessionária, considerado o período de 120 dias em que órgão ambiental deveria ter decidido e de acordo com a IN ANP n.º 001/2012, soma 303 dias em virtude do atraso do INEMA, alheio à vontade da Imetame;

c) é contrária à suspensão do contrato, ao julgar que o Concessionário não cumpriu adequadamente com suas obrigações.

5. Entendo, s.m.j., que existem elementos que fundamentam a suspensão de prazo requerida, bem como demonstrada hipótese de fato de terceiro equiparável ao caso fortuito ou à força maior. Se não, vejamos.

6. Prevê o Código Civil:

“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

7. Não é demais lembrar que todos os Contratos de Concessão estabelecem que o risco para a obtenção de quaisquer licenças e permissões pertence exclusivamente ao Concessionário. O Contrato em tela traz tal previsão na Cláusula 13.14.

8. Sem embargo, esta Procuradoria Federal possui o entendimento consolidado de que é possível o deferimento de suspensão/prorrogação do curso do prazo contratual e a consequente devolução de prazo quando, por razões alheias à vontade do Concessionário, ocorra excepcional atraso no licenciamento ambiental e que tal demora gere a impossibilidade de cumprimento das obrigações contratuais junto à ANP.

9. O alegado atraso por culpa exclusiva do INEMA resta comprovado, já que a SSM constata que houve o fato de terceiro, de efeitos equiparados aos do fortuito/força maior, consubstanciado na demora do órgão ambiental sem responsabilidade da Concessionária, perfazendo o total de 303 dias. O contrário se dá com relação aos noventa dias adicionais pleiteados, pois as atividades de contratação de equipamentos e serviços decorrem do próprio negócio e não possuem amparo contratual, como bem salienta a SEP.

10. A suspensão de prazos de um Contrato, provimento de natureza cautelar, demanda que sejam demonstrados o *fumus boni juris*, que é a fumaça do bom direito, sua plausibilidade, bem como o *periculum in mora*, que é o perigo da demora. A plausibilidade do direito reclamado somente está presente no que se refere ao prazo excessivo consumido pelo INEMA e reconhecido pela SSM. O segundo requisito é evidente, já que os prazos se esgotarão em pouco tempo (na realidade, já terminaram e o período vige em razão de prorrogação ad referendum, acima citada, cabendo o esclarecimento solicitado no item 2 acima).

11. Por todo o exposto, após a elucidação do ponto salientado no item 2 acima, tendo em vista restar comprovada situação de fato de terceiro, de efeitos equiparados ao caso fortuito e força maior, opina-se pelo deferimento da suspensão/prorrogação solicitadas. Ressalte-se que, após a emissão da licença ambiental competente, somente poderá ser restituído o prazo de 303 dias, tal como calculado pela SSM.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2014.

Henrique Pasquinelli Castello de Almeida Oliveira
Procurador Federal

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2014.

Despacho n.º 472/2014/PF-ANP/PGF/AGU.

1. Integralmente de acordo com a análise jurídica expressa no Parecer nº 743/2014/PF-ANP/PGF/AGU, que recomenda também a suspensão além da devolução dos 303 dias, em linha com o pronunciamento da SEP.
2. Se o processo de supressão de vegetação nativa é pré-requisito para a concessão da licença ambiental de perfuração na alocação mapeada, houve a inserção de mais um elemento imprevisível que admite a suspensão do prazo da fase exploratória. Ainda que o Concessionário não tenha entregue os documentos solicitados pelo INEMA pela Notificação no. 2013-001842/TEC/NOT-0349, de 26/02/2013, trata-se de processo antecedente e obrigatório ao processo de licenciamento ambiental para perfuração do poço.
3. É importante frisar que caberá à ANP avaliar um prazo razoável para a conclusão desses estudos demandados pelo INEMA ao concessionário, de forma a não permitir que a mora do agente implica em dilação demasiada da Fase Exploratória.
4. À reunião de Diretoria Colegiada da ANP para deliberação.

Tiago do Monte Macêdo
Procurador-Geral